



C0071810A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 493, DE 2019

(Do Sr. Marx Beltrão)

Tipifica o enriquecimento ilícito de funcionário público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5363/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de enriquecimento ilícito de funcionário público.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 312- A:

“Enriquecimento ilícito”

Art. 312-A. Adquirir, vender, receber, possuir, usufruir ou utilizar, de maneira não eventual, o funcionário público ou pessoa a ele equiparada, bens, direitos ou valores cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos em razão do exercício de cargo, emprego ou função pública, ou de mandato eletivo, ou auferidos por outro meio lícito.

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do *caput*, quando houver o adimplemento ou extinção total ou parcial de obrigações do funcionário público ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§ 2º A pena será aumentada de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens, direitos ou valores a que se refere o *caput* for atribuída fraudulentamente a terceira pessoa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consenso em nossa sociedade, bem expresso no desejo das urnas, que é necessário promover combate incessante à corrupção a fim de que haja verdadeira pacificação social.

A análise dos recentes escândalos de corrupção, que atingiram quase todos os partidos e diversas figuras de proa da administração pública, aponta para a participação ou conivência de funcionários públicos (ou outras autoridades a eles equiparadas em termos penais, como os detentores de cargos eletivos) nos ilícitos, de modo que se não houvesse a corrupção dos agentes públicos, muito pouco teriam conseguido os criminosos que assaltaram o erário de tão diversas formas.

Para que haja combate específico à corrupção dos funcionários e equiparados, vimos recuperar artigo que constou do projeto de iniciativa popular denominado Dez Medidas Contra a Corrupção. Focamos no crime de enriquecimento

ilícito de funcionário público, que se demonstra medida moralizadora e extremamente urgente para que haja cobro das situações de assalto aos cofres públicos.

Sendo medida de extrema necessidade e urgência, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO